

## Código de defesa de consumidor e bancos

Enviado por Keila Terezinha Enghardt Nery  
31-Out-2008

Muito antiga questão, mas ainda fonte de celeuma jurídica é o Código de Defesa do Consumidor (CDC &ndash; Lei nº 8.078/90) e os Bancos. O CDC, como já conhecido, fez no último mês dezoito anos de publicação no ordenamento jurídico brasileiro. Extraído das mais inovadoras legislações, trouxe valores importantes, e ainda, muita discussão quanto a sua aplicabilidade; uma delas foi quanto aos Bancos.

Primeiramente há de se ressaltar a necessidade da tutela do Estado nas relações contratuais de consumo, o chamado dirigismo contratual. Este dirigismo não é só de um Poder, mas se exterioriza nos três Poderes: Legislativo, quando elabora leis, tais como o próprio Código de Defesa do Consumidor; Executivo, implementado as leis, como no caso do decreto que regulamentou o atendimento &ldquo;call center&rdquo; dos fornecedores e prestadores de serviço ao consumidor; e o Judiciário aplicando a lei aos conflitos concretos. Tudo isso é a intervenção do Estado Social de Direito. Esta intervenção do Estado Social de Direito ocorre porque não há mais que se falar apenas em igualdade formal entre os indivíduos, mas sim igualdade material sobrepondo-se aos interesses particulares o interesse social, tornando necessário um equilíbrio entre a liberdade individual e o bem estar coletivo. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões pacíficas e reiteradas, exteriorizadas em enunciados de súmula, editou a Súmula 297, afirmando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Em um primeiro momento esta norma solucionou muitos conflitos, no entanto, outros ainda pendem de resolução. Com relação ao CDC e Bancos muitos pontos ainda ficaram sem solução, tanto é verdade que recentemente, por meio do Recurso Especial nº 1.061.530, no qual se reconheceu a relevância da matéria aplicando-se a repercussão geral, foi possível firmar considerações a respeito: juros remuneratórios; constituição da mora; inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção de crédito. Assim resolveu-se que: com relação aos juros remuneratórios manteve-se a jurisprudência atual do STJ, no sentido da não limitação dos juros remuneratórios, a não ser em casos específicos, em que comprovada a abusividade, o que deve ficar a juízo das instâncias ordinárias, a avaliação de caso a caso. Houve no caso concreto a descaracterização da mora do devedor e possibilidade de inscrição em cadastros de inadimplentes &ndash; Os ministros acompanharam o voto da relatora, que segue o entendimento já pacificado da Segunda Seção. Caso tenham sido exigidos encargos abusivos na contratação (os chamados encargos do período da normalidade), a mora está descaracterizada. Por outro lado, o simples ajuizamento de ação revisional ou a mera constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos, não afastam a caracterização da mora. Vale esclarecer que com relação aos cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção firmou que a inscrição do nome do devedor só está vedada se, cumulativamente: a) houver interposição de ação revisional; b) as alegações do devedor se fundarem na aparência do bom direito e na jurisprudência do STJ ou do STF; c) for depositada a parcela incontroversa do débito. Neste mesmo julgado houve a oportunidade de se debater sobre a reconhecimento de ofício sem que tenha havido o pedido da parte ao Tribunal de reconhecimento de cláusula abusiva. Questão ainda muito controversa, que sob os argumentos da ministra Nancy Andrighi votou pela atuação de ofício, ou seja, independentemente de pedido, dos tribunais locais em casos que, pelo Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas do contrato bancário forem consideradas abusivas. Foi acompanhada neste ponto pelo ministro Luís Felipe Salomão. No entanto, os demais ministros divergiram da relatora, sustentando que, em ações envolvendo contratos bancários, não permitem que os juízes e tribunais conheçam a abusividade de cláusulas sem que haja pedido expreso do consumidor. Isso ainda vai levar a novas discussões. Não obstante os avanços que se lançaram com a atuação do Estado Social Direito, muito ainda tem que se consolidar, daí a necessidade de se recorrer ao judiciário, e muito mais, ou seja, alcançar a efetivação das normas. No mais, vamos atualizando os entendimentos dos tribunais e lutando sempre pelo direito social e justo.